

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2004

Estabelece condições para a comercialização de cartões indutivos pelas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado IRIS SIMÕES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.154, de 2004, de autoria do eminent Deputado Almir Moura, pretende estabelecer condições para a venda de cartões indutivos pelas operadoras de telefonia fixa.

O autor assinala que a comercialização desses cartões não vem atendendo adequadamente à demanda dos usuários dos telefones de uso público. Segundo o Parlamentar, na maioria dos pontos de venda, não são encontrados cartões com baixo número de créditos. Além disso, salienta que os cartões de 10 créditos não estão mais disponíveis para compra pelos clientes.

Por esse motivo, a proposição em exame obriga as prestadoras de telefonia fixa a comercializarem cartões indutivos de 10, 20, 30, 40, 50, 100 e 200 créditos em seus postos de venda. Determina ainda que o preço a ser cobrado pelos cartões deverá ser diretamente proporcional ao número de créditos, e que o término da validade dos mesmos só poderá ocorrer com a completa extinção dos créditos. Adicionalmente, prevê que, em caso de descumprimento ao disposto no Projeto, a operadora estará sujeita às sanções



9028132D20

administrativas constantes da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, quais sejam: advertência, multa, suspensão temporária, caducidade e declaração de inidoneidade.

De acordo com despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regulamento para Utilização do Cartão Indutivo em Telefone de Uso Público do STFC, instituído pela Resolução nº 334, de 16 de abril de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações, dispõe que:

“Art. 7º A Prestadora do STFC deve manter, obrigatoriamente, em todos os postos de venda, sempre disponíveis para o usuário, cartões indutivos de 20 créditos.

Parágrafo único. Cartões indutivos com outras quantidades de créditos podem ser disponibilizados adicionalmente, por demanda identificada pela Prestadora do STFC.”

O instrumento infra-legal expedido pela Anatel, além de não obrigar as prestadoras a comercializarem cartões de 10 créditos, atribui às próprias empresas a responsabilidade pela identificação das quantidades de créditos em cartões indutivos que são mais demandadas pelos usuários dos telefones de uso público.



9028132D20

Na prática, porém, esse dispositivo se revela de difícil cumprimento e fiscalização. Como os interesses do consumidor freqüentemente se contrapõem aos objetivos mercantis das empresas, é praticamente inviável imputar às prestadoras dos serviços de telecomunicações a obrigação de identificar, de forma absolutamente imparcial, as reais necessidades dos seus usuários.

Nesse contexto, consideramos plenamente meritória a iniciativa do autor do Projeto de Lei nº 4.154, de 2004, de obrigar as operadoras de telefonia fixa a comercializarem cartões indutivos de 10, 20, 30, 40, 50, 100 e 200 créditos em seus postos de venda.

Com o intuito de assegurar a cobrança de preços justos, concordamos também com o dispositivo que estabelece que o valor dos cartões deverá ser proporcional ao número de créditos, de modo a coibir a prática corrente de se encarecer o custo relativo dos cartões de poucos créditos.

Não obstante o indiscutível mérito do Projeto de Lei em tela, cumpre-nos ressaltar que os problemas mencionados pelo nobre autor da proposição não se limitam apenas à comercialização dos cartões indutivos, mas se estendem também à venda dos cartões de telefones celulares pré-pagos.

Não raro, o assinante do Serviço Móvel Pessoal – SMP – na modalidade pré-paga não tem acesso a cartões de recarga de baixo valor, o que o impele a adotar um padrão de consumo inadequado às suas reais possibilidades financeiras.

Nesse sentido, apresentamos Substitutivo com o objetivo de também estabelecer condições para a venda de cartões de recarga para assinantes do SMP. No texto elaborado, imputamos às operadoras do serviço móvel o encargo de fornecer ao público cartões de 10, 15, 20, 25 e 30 reais.

No que diz respeito à possibilidade de estender para a telefonia celular o dispositivo previsto na proposição original que determina que o término da validade dos cartões somente se dará com a extinção de todos os créditos, julgamos pertinente tecer alguns comentários sobre o assunto.



Os Projetos de Lei nº 44, de 2003, e nº 7.415, de 2002, e seus apensados, ao mesmo tempo em que dispõem sobre a matéria com enorme riqueza de detalhes, encontram-se em adiantado estágio de tramitação nesta Casa. Por essa razão, não incluímos a referida proposta no Substitutivo oferecido a esta Comissão.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.154, de 2004, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Relator



9028132D20

ArquivoTempV.doc COMISSÃO de Ciência e Tecnologia, comunicação e informática

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2004

Estabelece condições para a comercialização de cartões pelas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 Esta Lei obriga as prestadoras do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal a comercializarem cartões nas condições que especifica, e dá outras providências.
- Art. 2 As prestadoras do serviço telefônico fixo comutado deverão manter, obrigatoriamente, em todos os postos de venda, cartões indutivos para uso em telefones de uso público de 10, 20, 30, 40, 50, 100 e 200 créditos.

§ 1º O preço cobrado pelos cartões indutivos deverá ser diretamente proporcional ao número de créditos.

§ 2º O término da validade dos cartões indutivos somente ocorrerá com a extinção de todos os créditos.



- Art. 3 As prestadoras do serviço móvel pessoal que oferecerem planos pré-pagos de serviço deverão manter, obrigatoriamente, em todos os postos de venda, cartões para inserção de créditos de 10, 15, 20, 25 e 30 reais.
- Art. 4 A comercialização de cartões em desacordo com o disposto nesta Lei sujeitará as prestadoras do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
- Art. 5 Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Relator



9028132D20

ArquivoTempV.doc



9028132D20